

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Recursos Administrativos em face da decisão da desclassificação da proposta da empresa JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 10.315.503/0001-00 e inabilitação da empresa SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 36.662.568/0001-15.

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 002/2024.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas dos bairros Vila Brasil e Caburé, sede do Município de Ribeira do Pombal/BA, de acordo com o convênio nº 070620/2023 firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Ribeira do Pombal/BA.

Recorrentes: JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA e SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA, já qualificadas nos autos do referido processo.

Recorrido: Agente de Contratação.

I – Das Preliminares:

Recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas: JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA e SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA, nos termos do inciso I, art. 165 da Lei 14.133/2021, devidamente qualificadas em suas respectivas peças de recurso.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II – Das Formalidades Legais:

Registra-se que os recursos foram anexados na plataforma no prazo de lei, sendo considerados tempestivos, assim como foi cientificado aos demais licitantes da existência do recurso através dos atos praticados na plataforma que se realiza o certame. Sendo apresentado contrarrazões pela empresa MSL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 51.283.872/0001-45 no prazo de lei, conforme registros no sistema e de acesso aos interessados.

Salienta-se que, em obediência à economia e celeridade processual e a celeridade, na presente manifestação será analisado os recursos das supramencionadas empresas.

III – Das alegações das Recorrentes:

Da empresa JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA

De acordo com o teor apresentado na sua peça recursal a Recorrente descreve dispositivos legais e jurisprudências para justificar o fato de não ocorrência da desclassificação de sua proposta.

Posto que, alega que no cadastro de sua proposta não ocorreu sua identificação, que devido a identificação de outras empresas, a Recorrente teve sua proposta também desclassificada, não sendo possível a sua continuidade no certame.

Dessa maneira, pede a anulação do certame

Da empresa SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA

Em síntese a empresa ora Recorrente, envia sua peça recursal, mediante texto de envio de cópias aos órgãos de controle, em tom de ameaça aos servidores/agentes públicos que conduzem o certame.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nesse sentido, elenca doutrinas e jurisprudências em atenção ao princípio do formalismo moderado, devido a dispositivo previsto no edital.

Alegando que, não deveria ser inabilitada do certame por conta de não ter apresentado balanço patrimonial nos termos do edital e também não ter obedecido o edital quanto ao formato dos arquivos dos documentos de sua habilitação.

Por fim, pede que seja reconsiderada a decisão, em assim não procedendo que seja encaminhada a Autoridade Superior para devida apreciação e posterior decisão.

IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS Do Mérito.

Após reexame, baseado nas alegações das Recorrentes nas respectivas peças recursais e, revisando os autos do processo a o Agente de Contratação passa a manifestasse no sentido de manutenção da decisão proferida no momento do certame.

Sem delongas, primeiramente quanto as razões de recurso da empresa JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA, percorrendo os autos restou comprovado que a referida empresa ao cadastrar sua proposta realizou inúmeras declarações, as quais só devem constar quando de apresentação dos documentos de habilitação.

Sendo, portanto, em momento oportuno desclassificada, juntamente com várias outras empresas que de alguma forma incorreram no mesmo erro.

Diante dos fatos constantes nos autos do processo licitatório, das contrarrazões registrada no sistema, verifica-se a desobediência ao sigilo das propostas e ao que dispõe o art. 59 da lei 14.133/2021 e demais normas legais vigentes.

Logo, suas razões de recurso não devem prosperar.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

No tocante a empresa SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA, primeiramente, esclarece-se que a atuação dos Agentes Públicos em processos licitatórios são pautadas pelo cumprimento da lei, do edital e demais normas legais que se fundam os certames neste Município.

Dessa maneira, os processos eletrônicos são totalmente acessíveis a todos, incluindo os Órgãos de controle e, portanto, não nos intimidamos com peças ameaçadoras e carente de fundamentos legais plausíveis.

Dito isto, de forma objetiva e corroborando com o que consta nas contrarrazões apresentada, verifica-se que a referida Recorrente se alongou para buscar justificar seus erros, no sentido de não obedecer às regras do edital, o qual está vinculada.

Nota-se, que a Recorrente não apresentou balanço patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais, item previsto e solicitado no edital e, que o art. 69 da Lei 14.133/2021 assim o determina.

Logo a decisão do agente foi pautada em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

No mesmo sentido, a empresa negligente, não atentou-se para o que dispõe o item 15 e seguintes do edital, ou seja, desobedecendo as regras previstas no edital e, como bem trazida em contrarrazões, jamais foi objeto de impugnação e/ou esclarecimentos.

A título de orientação e como forma de disseminar o conhecimento, decisões mediante acórdãos do TCU são emanadas em dados casos concretos, não lhe servindo para justificar sua aplicação a vontade da Recorrente, senão vejamos o que o próprio Ministro do TCU, Benjamim Zymler menciona sobre o tema. "é importante dizer que cada decisão do tribunal leva em conta circunstâncias do fato concreto, que não se aplicam necessariamente a uma outra situação, com outras circunstâncias", indicando que mesmo o uso do

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

acórdão como boa prática ou referência de conduta, precisa considerar a similitude do caso concreto julgado. A preocupação e até mesmo o espanto surgem quando ocorre a "transposição ilimitada, de forma indutiva, de uma decisão circunstancial a diversos casos concretos". Tal situação, segundo o Ministro, resulta no temor de que "essa universalização, e transcendência das nossas decisões possa ter um efeito final maléfico, que é o engessamento da Administração a uma moldura que não é ade... Veja mais em <https://sollicita.com.br/Noticia/>".

Logo, a empresa Recorrente confunde excesso de formalismo com a obediência aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme consta nos autos do processo licitatório, a decisão quanto a análise dos documentos obedeceu ao edital e a legislação vigente.

Dessa maneira, o Agente de contratação jamais poderia privilegiar as Recorrentes em detrimento dos demais licitantes presentes no certame, visto que as regras foram previamente estabelecidas mediante edital e de forma clara e objetiva dispôs os critérios da apresentação dos documentos de habilitação.

V – DECISÃO

Diante do exposto, resta claro que o julgamento foi processado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, isonomia, razoabilidade, vinculação do instrumento convocatório e do Julgamento objetivo.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Dessa forma, o Agente de Contratação, recebeu e registrou os Recursos Administrativos, mantendo inalteradas suas decisões.

Assim sendo, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021, submetemos nosso posicionamento e encaminhamos os autos do processo ao senhor Prefeito, Autoridade Superior para a competente decisão. Intimações necessárias para conhecimento da decisão.

Nada mais havendo a tratar

Ribeira do Pombal/BA, 12 de abril de 2024.

José Jackson Costa Sátiro
Agente de Contratação